



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0215526-93.2015.8.19.0001
APELANTE1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE2: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
APELADO1: OS MESMOS
APELADO2: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Apelação Cível. Ação Civil Pública Consumerista promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A e do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, objetivando a adequada prestação do serviço de transporte coletivo da linha de ônibus 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e noturno, inclusive finais de semana, e veículos em bom estado de conservação/manutenção, além de indenização ao consumidor, individualmente considerado, pelos eventuais danos materiais e morais decorrentes da suposta inadequada prestação do serviço, bem como pelo dano coletivo. Inquérito Civil nº 67/2010 instaurado para apurar as notícias de irregularidades perpetradas pelas rés, como descumprimento do quantitativo da frota determinado, redução de veículos nos finais de semana (em especial no domingo), ausência de circulação no período noturno (após as 21hs), e condições inadequadas de conservação/manutenção dos coletivos. Sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, em relação ao CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES (segundo réu), reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte, e julga procedente, em parte, o pleito deduzido em face da ré AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A, para: 1) condená-la a operar com a linha 220 (Usina Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com o quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e finais de semana,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

estando os veículos em bom estado de conservação/manutenção; 2) conceder a tutela de urgência em relação à obrigação de fazer imposta (operação da linha de ônibus 220 com o quantitativo determinado pelo poder concedente, período diurno e finais de semana, e veículos em bom estado de conservação); 3) condená-la a compensar os consumidores individualmente considerados pelos danos morais e materiais suportados; e 4) condená-la a adotar as medidas necessárias no sentido de adequar a frota em circulação aos finais de semana quanto ao número de coletivos estabelecido pelo poder concedente. Recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A, postulando a reforma do julgado.

1. Legitimidade do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES a figurar como réu na lide. Embora não tenham personalidade jurídica, na forma do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, os consórcios possuem capacidade processual para responder pelos danos advindos do serviço público prestado, na forma prevista no art. 75, IX, do CPC. De acordo com o previsto no art. 28, §3º, do CDC, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código consumerista. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Ação Civil Pública promovida com base no Inquérito Civil nº 67/2010, instaurado após notícias de irregularidades perpetradas pelas rés, consubstanciadas no descumprimento do quantitativo da frota determinado no contrato de concessão, bem como na redução de veículos nos finais de semana (notadamente no domingo), na ausência de circulação no período noturno (após as 21hs) e condições inadequadas de conservação/manutenção dos coletivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

3. O art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro determina que *“é obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos”*. Norma autoaplicável, que define o intervalo máximo dos coletivos no período noturno (sessenta minutos), e que deve prevalecer sobre as Resoluções nº 54/1988 e 139/1989, tendo em vista ser posterior às demais resoluções, e por ser norma hierarquicamente superior.
4. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC.
5. Dano moral coletivo configurado. Irregularidades constatadas nos autos que causaram transtornos aos usuários (consumidores), sendo privados do transporte coletivo noturno, e suportaram a ausência de continuidade e eficiência do serviço, no período diurno, inclusive nos finais de semana.
6. Verba indenizatória que deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que adequada à reparação do dano perpetrado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor que deve ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/1985. Precedentes desta Câmara.
7. Indenização por danos materiais e morais considerados individualmente que deve observar o determinado no julgado, com a comprovação do efetivo dano suportado pelo consumidor, a ser apurado em liquidação de sentença a ser promovida por aqueles que se sentirem lesados. Art. 95 do CDC.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ.

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações n.º 0215526-93.2015.8.19.0001, interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A**, figurando, como Apelados **OS MESMOS** e **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da primeira ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A** e **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto como relatório a sentença que passo a transcrever (indexador eletrônico 000456):

“Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTOVIAÇÃO TIJUCA S.A. e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES pedindo, a título de tutela de urgência, que seja determinado que as rés cumpram na linha 220 (Usina x Candelária - Via Haddock Lobo - Circular), ou outra via que a substituir, os horários e o quantitativo da frota respectiva determinados pelo poder concedente, tanto no período diurno quanto no noturno, bem como nos finais de semana, empreguem veículos com documentação regular e em bom estado de conservação/manutenção, submetidos à vistoria anual realizada pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária

4

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer, no mérito, a conversão da tutela antecipada em definitiva, a condenação das rés à indenizarem os danos materiais e morais de quem tenham padecido os consumidores individualmente considerados, bem como a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo valor se reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Saneado o feito, às fls. 338/341 e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 2º réu, uma vez que a falta de conduta por parte do mesmo é matéria vinculada ao mérito, foi fixado o ponto controvertido da lide e determinada a produção de prova pericial, bem como foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. Diante disso, foi aberto novo prazo para o MP se manifestar em provas. Embargos de declaração opostos pelo 2º réu, às fls. 342/344. Manifestação do 1º réu, às fls. 345/348, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial, bem como o autor, às fls. 352/355. Decisão, às fls. 356/357, negando provimento aos embargos declaratórios e revogando a decisão que deferiu a prova pericial. Manifestação do 2º réu, às fls. 358/360, informando sobre nova regulamentação da SMT que deliberou acerca das linhas que devem operar no serviço noturno, não estando a linha 220 incluída. Ofício da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, às fls. 383/388, em resposta ao Juízo, informando ter o Consórcio Intersul, ora 2º réu, sido autuado através dos Autos de Infração nº A-1207750, A-12018526 e A-1208527, por ter operado a linha 220, no horário entre 21 e 23 horas, com uma frota abaixo da determinada em contrato, bem como informa, ainda, que a linha 220 não faz parte do rol de linhas que integram o serviço noturno. Manifestação do autor, às fls. 391/395, pugnando pela procedência dos pedidos, alegando que a linha 220 está obrigada a operar no horário noturno, e, ainda que se considere a nova resolução da SMTR, que não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

incluiu a referida linha no rol das linhas que devem operar no horário noturno, defende que os fatos que deram ensejo à demanda de origem ocorreram muito antes da alteração da regulamentação pelo órgão municipal competente. As rés se manifestaram às fls. 398/399 e 400/406, alegando não ter restado demonstrada a falha na prestação do serviço. É o relatório, passo a decidir."

A parte dispositiva da sentença foi lançada nos seguintes termos:

"Em face do exposto e por esses fundamentos, julgo extinto o feito sem a apreciação do mérito no que tange ao segundo réu, conforme artigos 485, VI, do CPC. Deixo de aplicar os ônus da sucumbência por interpretação extensiva ao que dispõe o 87 do CDC. Quanto à 1ª ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a: - Operar a linha 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular) com o quantitativo determinado pelo poder concedente no período diurno, estando os veículos em bom estado de conservação/manutenção, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito e força maior demonstrado; Quanto à eventual falta de conservação e manutenção, a mera constatação de que o veículo encontra-se necessitando de manutenção, não gera a aplicação da multa, pois certamente todos os dias devem chegar no estabelecimento da empresa veículos para este fim, seja pelo uso regular, seja por vandalismo. É necessária a prova no sentido de que o veículo necessitando de manutenção, não é direcionado para tanto, permanecendo em más condições. - Compensar os consumidores individualmente considerados pelos danos morais a eles causados, bem como a indenizá-los pelos danos materiais sofridos, na forma do artigo 95 do CDC. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré a operar com a linha 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular) no período noturno, bem como os pedidos indenizatórios/compensatórios decorrentes dele.

6

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré opere com o quantitativo determinado pelo poder concedente no período diurno para a linha 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular), estando os veículos em bom estado de conservação/manutenção, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito e força maior demonstrado. Em virtude da sucumbência recíproca as despesas processuais devem ser divididas pro rata, observado o disposto no artigo 87 do CDC. Deixo de condenar o MP em honorários advocatícios em virtude de interpretação extensiva do artigo 87 do CDC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao MP para manter o critério de simetria adotado na LACP, conforme jurisprudência do STJ. Com relação ao pedido de operação pela ré da linha 220 nos finais de semana de acordo com o quantitativo estipulado pelo poder concedente, bem como os pedidos indenizatórios dele decorrentes, tendo em vista o perigo de dano irreparável aos usuários que necessitam do funcionamento adequado do serviço essencial de transporte público nos finais de semana, condeno a ré a adotar as medidas necessárias a fim de adequar a frota em circulação aos finais de semana quanto ao número de coletivos estabelecido pelo poder concedente. Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito e força maior demonstrado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Embargos de declaração opostos pela primeira ré - Índice Eletrônico nº 000467 - providos pelo Juiz de primeiro grau, para assim fazer constar no julgado (índice nº 000520):

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

"... Quanto à 1ª ré, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar a: - Operar a linha 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular) com quantitativo determinado pelo poder concedente no período diurno e nos finais de semana, estando os veículos em bom estado de conservação/manutenção, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo fortuito e força maior demonstrado; ..."

Razões de recurso do autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) - Índice Eletrônico nº 000477 - postulando a reforma da sentença, com o reconhecimento de legitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES (2º réu) e a condenação do segundo réu, solidariamente à empresa AUTO VIAÇÃO TIJUCA, a promover as adequações do serviço de transporte público, na forma estabelecida no contrato de concessão, bem como a indenizar os danos suportados pelos consumidores, considerados individualmente. Requer, ainda, o autor, a condenação dos requeridos a operarem a linha 220 com o quantitativo determinado pelo poder concedente também no período noturno, bem como a indenizarem o dano moral coletivo.

Razões de recurso da primeira ré (AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A) - Índice Eletrônico nº 000522 - pleiteando a modificação do julgado.

Contrarrazões apresentadas pela primeira ré - Índice Eletrônico nº 000553 - e pelo segundo réu - Índice Eletrônico nº 000586 - em prestígio ao julgado.

Intimado, o órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em atuação na primeira instância, apresentou contrarrazões ao recurso manejado pela primeira ré - Índice Eletrônico nº 000631 - pela manutenção do julgado.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (índice nº 000665) opinando pelo provimento do recurso do autor e desprovimento do recurso da primeira ré.

É o relatório. Passo ao voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Insurgem-se o autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e a primeira ré (AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A) contra a sentença proferida nos autos, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao segundo réu (CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES), com fundamento na ilegitimidade passiva *ad causam* da parte, e parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, em relação à primeira ré, para:

1) condená-la a operar com a linha 220 (Usina Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com o quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e finais de semana, estando os veículos em bom estado de conservação/manutenção;

2) conceder a tutela de urgência em relação à obrigação de fazer imposta (operação da linha de ônibus 220 com o quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e finais de semana, e veículos em bom estado de conservação);

3) condená-la a compensar os consumidores individualmente considerados pelos danos morais e materiais suportados; e

4) condená-la a adotar as medidas necessárias no sentido de adequar a frota em circulação aos finais de semana quanto ao número de coletivos estabelecido pelo poder concedente.

Sustenta o autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) que deve ser reconhecida a legitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERSUL a figurar na lide, tendo em vista que a responsabilidade, no caso concreto, deve ser analisada à luz das normas de proteção do consumidor. Afirma que “o Consórcio e as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações impostas, tanto no que se refere ao saneamento da irregularidade, quanto no que toca à reparação dos danos causados aos consumidores”.

Postula a condenação do segundo réu, solidariamente à empresa AUTO VIAÇÃO TIJUCA, a promover as adequações do serviço de transporte público, na

9

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

forma estabelecida no contrato de concessão, bem como a indenizar os danos suportados pelos consumidores, considerados individualmente.

Requer, ainda, o autor a modificação do julgado, com a condenação dos requeridos a operarem a linha 220 com o quantitativo determinado pelo poder concedente também no período noturno, bem como a indenizarem o dano moral coletivo.

Já a primeira ré (AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A) sustenta que não teria sido evidenciada a falha na prestação dos serviços alegada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Impugna a condenação ao pagamento dos danos materiais e morais e ressalta a ausência de norma regulamentadora do disposto no art. 414, da LOMRJ, afirmando que o contrato de concessão não menciona a obrigatoriedade da empresa a operar com a linha 220 no período noturno.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da empresa AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, com base no Inquérito Civil nº 067/2010, instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte público.

O Inquérito Civil MPRJ nº 067/2010 foi instaurado após reclamações realizadas por usuários na Ouvidoria do Ministério Público, ante a necessidade de averiguação da suposta inadequação da prestação do serviço em relação à linha de ônibus 220, de operação da ré AUTO VIAÇÃO TIJUCA, que faz o trajeto Usina x Candelária (via Haddock Lobo - Circular), pelo descumprimento do quantitativo da frota determinado, no período diurno, redução de veículos nos finais de semana (notadamente aos domingos), ausência de circulação de ônibus no período noturno (após as 21hs) e condições inadequadas de conservação/manutenção dos coletivos.

Ressalto, em relação à legitimidade do CONSÓRCIO INTERSUL a figurar como réu na demanda, que, com efeito, de acordo com o disposto na legislação que rege a matéria relacionada às licitações e aos contratos para a prestação de serviços públicos, as empresas consorciadas respondem, de forma solidária, por eventuais falhas, tanto na fase de licitação, quanto na fase de execução do contrato.

Assim dispõe o art. 33, Inciso V, da Lei nº 8.666/93:

(M)
Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

Ainda que não possua personalidade jurídica, consoante dispõe o art. 278, §1º, da Lei 6.404/76, o CONSÓRCIO possui capacidade processual para responder pelos danos advindos do serviço público prestado, na forma prevista no art. 75, IX, do CPC/2015, verbis:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

Neste sentido o entendimento da Suprema Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na*

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. 3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denunciação da lide no presente caso, importaria o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ. 4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 703654/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09/09/2015) (Grifo nosso)

Destaco o julgado desta Colenda Câmara Cível sobre a matéria:

“0384128-47.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 09/05/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. E CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, ALEGANDO QUE A EMPRESA TRANSPORTADORA PRESTAVA SERVIÇO DEFICIENTE DA LINHA 800A (CURICICA X MADUREIRA - VIA GUERENGUÊ), COLOCANDO NÚMERO DE COLETIVOS INFERIOR AO REGULAMENTAR. A SENTENÇA ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO AS RÉS A MANTER A OPERAÇÃO DA LINHA, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-

12

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

LA, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE FROTA DE ACORDO COM O DETERMINADO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL REGULADOR E FISCALIZADOR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO EM DESACORDO. OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, FORAM REJEITADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS A REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, DE FORMA INDIVIDUAL E COLETIVA, E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE TAMBÉM APELOU, REQUERENDO: 1) REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA; 2) ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO; 3) EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS CONSORCIADAS PERANTE TERCEIROS E INAPLICABILIDADE DO CDC; 4) REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$ 10.000,00, NA FORMA INICIALMENTE ARBITRADA, JÁ QUE A DECISÃO QUE A MAJOROU ESTÁ SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL; 5) MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DA ANÁLISE DO PEDIDO DEDUZIDO PELO PARQUET NA PETIÇÃO INICIAL, VERIFICA-SE QUE SE PRETENDEU A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA OPERAÇÃO ADEQUADA DA LINHA DE ÔNIBUS, E A INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DOS CONSUMIDORES, CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE E COLETIVAMENTE, NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS). DESTA FORMA, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

MONTANTE DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) OBEDECEU AOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 259, DO CPC/73. AGRAVO RETIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. OS CONSÓRCIOS, EMBORA NÃO TENHAM PERSONALIDADE JURÍDICA, NA FORMA DO §1º, DO ART. 278, DA LEI Nº 6.404/76, POSSUEM CAPACIDADE PARA SER PARTE, NOS TERMOS DO ART. 12, VII, DO CPC/73, NORMA CORRESPONDENTE À DO ART. 75, IX, DO CPC/15. O ART. 28, §3º, DO CDC DISPÕE QUE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CONSUMERISTA, NÃO SENDO DE MAIS RESSALTAR QUE O CONSÓRCIO TEM ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO A QUEM IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELO DANO. AINDA QUE O CONSÓRCIO DEMANDADO NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS EM QUE AS IRREGULARIDADES SE VERIFICARAM, POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELAS EMPRESAS QUE O INTEGRAM E, FRISE-SE, ESPECIALMENTE DIANTE DA VIOLAÇÃO DE NORMAS REGULATÓRIAS QUE AFETEM A COLETIVIDADE, QUANTO MAIS NÃO SEJA, PELA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR MÁXIMA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NATUREZA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE ATRAI, INEVITAVELMENTE, A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NO CASO SOB ANÁLISE, VÊ-SE QUE A MULTA INICIALMENTE FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NÃO SE REVELOU SUFICIENTE PARA COMPELIR OS RÉUS A ADAPTAREM O SERVIÇO DE TRANSPORTE NO LARGO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ, DE TRINTA DIAS, TENDO AS FISCALIZAÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DETERMINADAS PELO JUÍZO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NAS DATAS DE 03/05/2017 E 05/05/2017, COMO SE PODE VERIFICAR DO INDEX. 260. A MAJORAÇÃO DA MULTA PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE PORQUE O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO FOI INSUFICIENTE A COMPELIR AS RÉS A EXECUTAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPERIOSO, NO CASO CONCRETO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS, RESTANDO EVIDENCIADA, TAMBÉM, A NECESSIDADE DE SE INSTITUIR MEDIDA PUNITIVO-PREVENTIVA INERENTE ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. O SERVIÇO PÚBLICO DEFICIENTE E INSATISFATÓRIO PRESTADO PELAS RÉS, REITERADAMENTE, ROMPE OS LIMITES DA TOLERÂNCIA DA POPULAÇÃO QUE DELE SE UTILIZA, REPRESENTANDO VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENTANDO-SE, AINDA, À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SE REVELANDO A QUANTIA DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) SUFICIENTE PARA SER FIXADA COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS. O DANO MATERIAL COLETIVO, POR SEU TURNO, NÃO PODE SER ACATADO, NA FORMA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NA MEDIDA EM QUE, NA OPORTUNIDADE EM QUE OS RÉUS DEIXAM DE COLOCAR OS COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO, TAMBÉM DEIXAM DE AUFERIR RECEITA, NA MESMA PROPORÇÃO. QUANTO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, NAS AÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

COLETIVAS, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A CONDENAÇÃO SERÁ GENÉRICA, DECLARANDO-SE A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS CAUSADOS, NA FORMA DO ART. 95 DO CDC. EM OUTROS TERMOS, A SENTENÇA APENAS DECLARARÁ O DEVER DE INDENIZAR, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DANO GENÉRICO E O DEVER DE INDENIZAR, DEVENDO, TODAVIA, SER LIQUIDADADA E EXECUTADA EM PROCESSO PRÓPRIO, COMO DISPÕE O ART. 97 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. O STJ JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO CABER CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 18, DA LEI 7.347/85). FINALMENTE, CUMPRE RECONHECER QUE OS RÉUS SUCUMBIRAM NA MAIOR PARTE DOS PLEITOS, CABENDO-LHES ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (MINISTÉRIO PÚBLICO), E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO SEGUNDO APELO (CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE). (Grifo nosso)

Também é cediço que o art. 28, §3º, do CDC (Lei 8.078/90), atribui às sociedades consorciadas a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes das relações de consumo, sendo assegurado ao Consórcio o direito de regresso a quem imputar a responsabilidade pelo dano.

Vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça que ressalta para a responsabilidade do Consórcio, em se tratando de obrigação advinda da relação de consumo:

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.637 - RJ (2016/0198153-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI –
Julgamento: 18/09/2018

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. *Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.*

2. *O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.*

3. *Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.*

4. *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

5. *Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).*

6. *Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.

7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.”

Bom ressaltar que as cláusulas do contrato de concessão (índice nº 000165 – fls. 182/205) preveem as obrigações das empresas consorciadas (CONSÓRCIO INTERSUL) com a regularidade, continuidade e eficiência do serviço público de transporte prestado à população e responsabilização pelos danos causados aos usuários.

Dessa forma, deve ser provido o recurso interposto pelo autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), a fim de se reconhecer o CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES como parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente pelas obrigações impostas no julgado.

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Como antes já mencionado, a ação foi precedida de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público (IC nº 67/2010), após o recebimento de reclamações dos usuários da linha 220.

No curso da lide fora expedido ofício ao SMTR, solicitando informações sobre a prestação dos serviços, pela empresa de transporte público, e a resposta (índice nº 000424) confirma a inadequação dos serviços prestados pela AUTO VIAÇÃO TIJUCA (número insuficiente de coletivos em determinados horários do dia), no que concerne à linha de ônibus 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular). As fiscalizações foram realizadas pelos fiscais de transportes urbanos da SMTR e observaram a frequência da linha 220, conforme se verifica no relatório abaixo colacionado.

Sr. Coordenador	O.S. 122/2014
<p>No que se refere ao ofício nº 365/2017/OF, em fiscalização realizada junto à linha 220 (Usina - Candelária - via Haddock Lobo - circular), que possui uma frota determinada composta de 21 ônibus urbanos c/ar, tem-se a relatar:</p> <ol style="list-style-type: none">1) De 19:00 às 23:00 hs, a linha operou com 81% da frota determinada (17 carros), com intervalo máximo de 23 minutos, mínimo de 5 e médio de 10 minutos entre os carros.2) De 19:00 às 20:00 horas, a linha fez 9 viagens sentido Candelária e 11 viagens sentido Usina.3) De 20:00 às 21:00 horas, a linha fez 6 viagens sentido Candelária e 9 viagens sentido Usina.4) De 21:00 às 22:00 horas, a linha fez 5 viagens sentido Candelária e 7 viagens sentido Usina.5) De 22:00 às 23:00 horas, a linha fez 5 viagens sentido Candelária e 6 viagens sentido Usina, com o último carro saindo da Usina às 23:00 horas. <p>Informo, ainda, que a linha 220 não consta da relação de linhas que operam o Serviço Noturno.</p> <p>Em, 25 de agosto de 2017</p>	

O documento (resposta da SMTR) também esclarece ter sido o CONSÓRCIO INTERSUL autuado através dos Autos de Infração no A-1207750, A-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

12018526 e A-1208527 por ter operado a linha 220, no horário entre 21 e 23 horas, com uma frota muito abaixo da determinada no contrato de concessão.

Processo Ofício nº 365/2017/OF	
Data 09/06/2017	Fis 03
Rubrica	

À
TR/SUBT/CTGO

Em resposta, informamos que foi realizado o monitoramento eletrônico da linha 220 (Usina x Candelária – Via Haddock Lobo – Circular), no horário de 21 e 23 horas, dos dias ^{Qua} 20/07, ^{Sex} 24/07 e ^{Sab} 25/07, a linha operou respectivamente com um quantitativo de 1,0 e 2 ônibus. O cadastro SPPO consta que a linha tem uma Frota determinada de 21 ônibus Linha regular e operou com uma frota bem abaixo da determinada em contrato.

Sendo assim, o Consórcio Intersul foi autuado através do Autos de Infração nº A-1207750, A-12018526 e A-1208527.

Face ao exposto, sugiro encaminhamento de ofício ao Consórcio, com vistas a regularização do serviço, bem como uma fiscalização local.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2017

Restou evidente a prestação ineficiente dos serviços, razão pela qual deve ser mantida a determinação contida no julgado, no sentido que a ré providencie meios para operar com a linha 220 (Usina Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com o quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e nos finais de semana, com veículos em bom estado de conservação/manutenção, em observância aos termos do contrato de concessão celebrado entre o Consórcio e o Município do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Cabe, contudo, verificar se procede o pleito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que os réus sejam condenados a adequar a prestação do serviço também no período noturno.

A ré (AUTO VIAÇÃO TIJUCA) sustenta que não deve ser obrigada a operar a linha 220 no período noturno, tendo em vista que as Resoluções 54/1988 e 139/1989 não teriam incluído a referida linha no rol daquelas que devem fornecer o serviço no período compreendido entre as 23h e as 05h.

Ocorre que o edital da licitação, no item 1.2, estabeleceu que o serviço deve-se reger pela Lei nº 775/53 e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 13.965, de 04 de agosto de 1958, com todas as alterações posteriores, além do Código Disciplinar do Serviço, aprovado pelo Decreto nº 10.842, de 30 de janeiro de 1992 e sua nova versão e por normas que dispõem sobre o transporte noturno, constantes da LOM/RJ, conforme especificado na Resolução SMTR nº 54, de 07/06/88, complementada pela Resolução SMTR nº 139 de 25/06/89, consideradas parte integrante deste. Transcrevo:

1.2 – Regras de Serviço

As regras gerais da prestação dos serviços de que trata o presente Anexo encontram - se previstas na Lei nº 775, de 27 de agosto de 1953 e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 13.965, de 4 de agosto de 1958, com todas as alterações posteriores; no Código Disciplinar do Serviço, aprovado pelo Decreto nº 10.842, de 30 de janeiro de 1992 e sua nova versão, cujo texto integra o presente Anexo, ou outra que vier a substituí-lo; nas normas que dispõem sobre o transporte noturno, constantes na LOM/RJ, conforme especificado na Resolução SMTR nº 54, de 07/06/88, complementada pela Resolução SMTR nº 139 de 25/06/89, nas **NORMAS DE PADRÕES FUNCIONAIS**, que também se considera parte integrante deste Anexo, bem como nas disposições dos demais ANEXOS do EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº10/2010.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

O fato de as Resoluções nº 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transporte, não inserirem a linha 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular) na relação daquelas que devem circular no período noturno não tem o condão de afastar tal obrigatoriedade, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, é posterior às demais resoluções, e, sendo norma hierarquicamente superior, deve prevalecer sobre as referidas resoluções.

O art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro determina que “*é obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos*”. Trata-se, portanto, de norma autoaplicável, não devendo prosperar a tese da empresa de transportes de que necessitaria de regulamentação, por ser norma de eficácia limitada. O dispositivo esclarece sobre a frequência mínima de circulação das linhas de ônibus no período noturno (sessenta minutos).

O contrato de concessão contém cláusula que obriga a prestadora do serviço de transporte público a atuar de forma contínua, regular, com eficiência e segurança dos usuários.

Ademais, a exigência de continuidade do serviço também está contida na Lei nº 8.987/95, que dispõe, no seu art. 6º, § 1º, que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Bom que se registre que o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, deve ser aplicado desde a sua edição, podendo ter sua eficácia ampliada, por meio de lei posterior, mas em hipótese alguma reduzida.

Destaco que não restou evidenciado nos autos se outras linhas operantes no trajeto questionado funcionam no período noturno, muito menos se capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha 220, operada pela AUTO VIAÇÃO TIJUCA.

No que concerne aos pedidos de indenização por danos morais, coletivo ou individual, é evidente que a ausência de prestação do serviço de forma regular e contínua, tanto no período diurno, quanto no noturno, bem como nos finais de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

semana, configura dano ao consumidor que necessitou do serviço que é considerado essencial.

Saliento que a compensação por dano moral coletivo está prevista no art. 6º, inciso VI, da Lei 8.072/90, o qual dispõe ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A situação retratada nos autos não pode ser considerada como simples descumprimento contratual. Isto porque as irregularidades constatadas causaram transtornos aos usuários (consumidores), que foram privados do transporte coletivo noturno, e suportaram a ausência de continuidade e eficiência do serviço, no período diurno, inclusive nos finais de semana, e a conduta da concessionária acarretou danos que ultrapassaram a esfera patrimonial, causando lesão à dignidade dos consumidores.

Lembro que a fixação da verba indenizatória deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, levando-se em conta tais parâmetros, entendo que deve ser fixado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para compensação do dano moral coletivo.

Transcrevo aresto desta Câmara Cível sobre a matéria:

“0081862-63.2015.8.19.0001 APELAÇÃO - DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 26/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 329) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO A DISPONIBILIZAR ÔNIBUS DA LINHA SV376 (PÇA. QUINZE/PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), NO PERÍODO NOTURNO, DAS 23H ÀS 5H DO DIA SEGUINTE, EM INTERVALOS NÃO SUPERIORES A SESENTA MINUTOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR CADA DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, DEVIDAMENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

COMPROVADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, TORNANDO DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA; (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEIXANDO DE CONDENAR O RECLAMANTE EM RAZÃO DA ISENÇÃO LEGAL, E (III) DETERMINAR QUE CADA PARTE SUPOARTARÁ OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS DA E. CORREGEDORIA DO TJERJ, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER VERTIDO AO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 13, DA LEI N.º 7.347/1985; E (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. *Inicialmente, deve ser afastada a alegação de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na medida em que os usuários do serviço de transporte coletivo se enquadram no conceito de consumidor. Além disso, a Concessionária também se encaixa na definição de fornecedora, porquanto se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviço de transporte público. Por outro lado, o Parquet tem interesse de agir, na medida em que se constata a necessidade de recorrer à prestação jurisdicional para obter a satisfação da pretensão da coletividade, qual seja, obrigar a Concessionária a fornecer o transporte coletivo da linha mencionada no período noturno. Deve ser aplicado o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, o qual determina ser obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno, em frequência a ser*

24

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

estabelecida por lei, e que não poderá ser superior a sessenta minutos. O fato de as Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes, que foram descritas no edital de licitação, não arrolarem a linha SV376 dentre aquelas que devem circular no período noturno não tem o condão de afastar tal responsabilidade, vez que, como a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, é posterior às referidas resoluções, e norma hierarquicamente superior, deve prevalecer. A exigência de continuidade do serviço também está contida na Lei nº 8.987/95. Sob outro aspecto, o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, deve ser aplicado desde sua edição, podendo ter sua eficácia ampliada por meio de lei posterior, mas nunca reduzida. Ademais, o serviço somente atenderá às finalidades da concessão se prestado adequadamente sendo respeitados os direitos dos usuários. O fato de a Resolução nº 2.776, da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), ter revogado as Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, não altera a conclusão ora exposta, porquanto a obrigatoriedade de manter linhas de transporte coletivo no período noturno está determinada no art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, que é posterior às demais resoluções, além de norma hierarquicamente superior, devendo, portanto, prevalecer. Destarte, conclui-se que o Demandado tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno. Da mesma maneira, não restou comprovado que outras linhas operantes no trajeto questionado funcionam no período noturno, nem se capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha SV376. Sob outro aspecto, in casu, a situação não pode ser considerada simples descumprimento contratual. Pelo contrário, as irregularidades constatadas ocasionaram intranquilidade aos usuários, privados de transporte coletivo noturno e a conduta da Concessionária acarretou danos que ultrapassaram a esfera patrimonial, afetando a dignidade dos Consumidores. Deve ser fixado o valor de R\$20.000,00, para compensação do dano moral coletivo, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária segundo índices oficiais da E.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Corregedoria do TJERJ, a contar da data do arbitramento. Por outro lado, considerando-se a procedência do pedido de compensação por danos morais coletivos, conclui-se que houve sucumbência exclusiva do Demandado. Por fim, incabível a condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).” (Grifo nosso)

Vale ressaltar que a ausência do serviço no horário noturno, bem como o uso de frota de veículos abaixo do determinado no contrato de concessão, representa nítido desamparo de inúmeros passageiros que necessitam desse transporte para locomoção até o trabalho e para outras diversas obrigações, podendo acarretar, inclusive, a exposição desses usuários à violência, pela falta de transporte noturno, a ensejar percurso, a pé, em locais de risco, além de outras consequências que possam repercutir na esfera psicológica dos consumidores, dentre elas eventuais atrasos no trabalho, o que indica o potencial de danos aos direitos da personalidade dos usuários do serviço.

Neste sentido:

“0072834-71.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 21/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Contrato de Transporte Coletivo. Ausência de fornecimento de serviço noturno. Desrespeito à Lei Orgânica Municipal e às normas do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço. Prática abusiva. Danos morais e materiais. Reforma parcial da sentença. 1. Inicialmente, tendo em vista que a apelada cumpriu o disposto no §1º do art. 523, do CPC/73, conheço do Agravo Retido e passo a julgá-lo. In casu, a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões. Nesse sentido, provas desnecessárias ao deslinde da questão poderão ser indeferidas sem que isto represente cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. E este é exatamente o caso dos autos, em que a pretensão de produzir prova oral - consistente no depoimento do motorista que operou a linha nos dias em que foram lavrados os Autos de Infração pelos fiscais da SMTR - mostra-se descabida, uma vez que se trata de preposto da recorrente, não possuindo, por óbvio, qualquer imparcialidade ou independência para corroborar na elucidação dos fatos. Outrossim, a expedição de ofícios à SMTR mostra-se completamente inoportuna e desnecessária, pois já constam dos autos informações suficientes prestadas por tal órgão público. 2. No mérito, ao contrário da tese sustentada pela apelante 1, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que se aplica o CDC às relações jurídicas entre concessionárias e consumidores, como se depreende do Enunciado n. 254, da Súmula do TJRJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 8.078/90, que estabelece a solidariedade entre as sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes daquele Código. Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do recorrente 1, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95. 3. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 4. No caso, diante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

das reclamações formuladas por consumidores, foi instaurado o inquérito civil, o qual constatou que a concessionária de serviço público não estava oferecendo o serviço noturno de transporte coletivo de passageiros da linha 209, que faz o trajeto Praça XV x Caju, via São Cristóvão, tendo sido, inclusive, lavrado os Autos de Infração A-1 161889 e A-1 165734, fatos que ocorreram em 2014 e 2015. 5. Como cediço, o inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial a ser utilizado exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Sendo assim, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, ela pode ser utilizada como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, pois não se pode olvidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88. 6. Ademais, os Autos de Infração aplicados pela Secretaria Municipal de Transporte são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia. 7. Desta forma, restou demonstrado que a concessionária descumpriu o dever de prestar os serviços de forma adequada e contínua, o que justifica a condenação na obrigação de fazer, qual seja, prestar o serviço no horário noturno, ainda que se trate de período em que há menor demanda dos usuários e seja, por tal razão, menos lucrativo para as fornecedoras. 8. A alegação da recorrente no sentido de que o Edital de Licitação ao qual se vinculou, bem como o contrato administrativo dele decorrente, não indicam a obrigatoriedade de a linha 209 operar na madrugada carece de juridicidade, uma vez que tal exigência decorre expressamente do disposto no art. 414 da Lei Orgânica Municipal. Assim, a atitude da ré configura, ainda, prática abusiva, como se depreende da normatividade do art. 39, VIII, do CDC 9. Dano moral coletivo configurado, porque,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

de fato, o descumprimento do serviço no horário noturno implica o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte, podendo acarretar exposição à violência pela falta de transporte noturno, a ensejar percurso, a pé, em locais de risco, além de outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral. 10. Outrossim, como a inadequação do serviço de transporte pode acarretar perdas materiais como demissões por atraso, cabível a reparação a título de dano material, cuja extensão deve ser apurada de forma individualizada para cada um dos consumidores, em sede de liquidação de sentença coletiva a ser promovida por aqueles que se sentirem lesados. Trata-se do chamado transporte in utilibus da coisa julgada (artigo 103, §3º, do CDC). 11. Desprovimento do recurso do apelante 1 e provimento do recurso do Ministério Público." (Grifo nosso)

Quanto aos danos materiais e morais individualmente considerados, ou seja, de cada consumidor que sofreu perda patrimonial ou extrapatrimonial com a falha perpetrada pelas empresas réis (descontinuidade e ineficiência do serviço), correta a sentença que estabeleceu a necessidade de comprovação do efetivo dano suportado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença a ser promovida por aqueles que se sentirem lesados.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para:

1) reconhecer a legitimidade passiva do réu CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o, solidariamente, na obrigação de fazer e de indenizar (danos morais e materiais) determinadas no julgado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

2) condenar os réus, solidariamente, a operar com a linha 220 (Usina Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com o quantitativo determinado pelo poder concedente, no período noturno (compreendido entre as 23h e 05h), com veículos em bom estado de conservação/manutenção, sob pena de multa de 100.000,00 (cem mil reais), desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo fortuito e força maior demonstrado;

3) condenar os réus, solidariamente, a pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e corrigidos monetariamente a contar da data do arbitramento, cujo montante deverá ser vertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/1985.

Mantidos os demais termos do *decisum*.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Juiz de Direito de Entrância Especial

Substituto de Segundo Grau

(M)

Processo nº. 0215526-93.2015.8.19.0001